



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.633  
De 28 de setembro de 1989

Dispõe sobre Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 27 de setembro de 1989, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados ou postos à sua disposição.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Artigo 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública :-

- 1 - Os proprietários possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes ;
- 2 - Os Poderes Públicos ; e
- 3 - Os Serviços Públicos.

Artigo 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa - referencial, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação a Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União - D.O.U..

Artigo 6º - A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente, com base no valor Base de Rateio (VBR), estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

f1.02

Artigo 7º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constante da tabela abaixo, incidentes sobre o valor Base de Rateio (VBR), a que se refere o artigo anterior.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL			PERCENTUAIS DE DESC.S/ A VBR
00	a	30	99,89
31	a	50	99,87
51	a	70	99,73
71	a	100	99,57
101	a	150	99,30
151	a	200	98,97
201	a	250	98,49
251	a	300	96,43
301	a	400	96,21
401	a	500	94,81
501	a	600	93,28
601	a	700	91,65
701	a	800	91,34
801	a	900	90,24
901	a	1.000	90,10
1.001	a	1.500	89,92
1.501	a	2.000	88,67
	f	2.000	87,47
501	a	700 C	89,34
701	a	900 C	89,27
901	a	1.000 C	88,10
1.001	a	1.500 C	85,47
1.501	a	2.000 C	84,24
	f	2.000 C	83,99



*Alfredo* 160

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

f1.03

---

501	a	700 l	89,08
701	a	900 l	87,18
901	a	1.000 l	86,91
1.001	a	1.500 l	84,01
1.501	a	2.000 l	83,07
	+	2.000 l	82,91

---

Artigo 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feito diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis, em sua confrontação com o logradouro público.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo estará automaticamente rescindido após decorrido o prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua assinatura. Findo o prazo de vigência aqui citado, a CPFL e a Prefeitura poderão, com anuência da Câmara Municipal, efetuar novo convênio retificando ou ratificando as condições vigentes no mesmo.

Artigo 10 - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de controle e conferência.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Araraquara*

161

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl.04

. . . . ( Continuação da Lei nº 3.633 ) . . . .

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito)  
de setembro de 1989 ( mil novecentos e oitenta e nove ).

*Waldemar de Santi*

DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-

*Marco Antonio Soares*

MARCO ANTONIO SOARES  
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

*Renan Henrique Dall'Acqua*

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA  
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 101, 102, 103 e 104 do livro competente  
nº 28.

"PC"